

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 833.575 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CASCA
ADV.(A/S)	: GILBERTO ZILLI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO –
DESPROVIMENTO.**

1. Em 27 de novembro de 2014, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO
PERMISSIVO – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.**

1. Eis a síntese do acórdão prolatado pelo Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (folha 102):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Casca. Incisos I e II do artigo 3º e parágrafo
único, da Lei Municipal n.º 2.460/2012. Impossibilidade de
vinculação remuneratória entre o cargo de Prefeito e Vice-

Prefeito. Artigos 8º, caput, e 11, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso V, e 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por maioria.

2. A decisão impugnada mediante o extraordinário está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confirmam com o seguinte precedente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

II – Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva.

III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da

Constituição Federal.

IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.154/MT Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski).

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no pronunciamento atacado (folha 206 a 212), relativamente à necessidade de sobrestamento do processo em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema examinado no recurso extraordinário nº 650.898, de minha relatoria. Consoante alega, discute-se a possibilidade de Tribunal local analisar, em controle concentrado, a compatibilidade, com a Constituição Federal, de diploma municipal.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

É de salientar que os declaratórios são pertinentes contra qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento, ou a circunstância de consubstanciar ato colegiado ou individual. Impugnada decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciá-los.

Embora tenha sido indicado preceito alusivo ao cabimento de

ARE 833575 ED / RS

embargos de declaração, desenvolve-se narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão. O tema em jogo neste extraordinário versa apenas a possibilidade de vinculação remuneratória entre os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Não se discute o tema apreciado pelo Supremo no recurso extraordinário nº 650.898, de minha relatoria. Descabe articular com o sobrestamento.

3. Ante o quadro, desprovejo os embargos de declaração.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator